PARECER JURÍDICO Nº 55/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 43/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel para a garagem municipal e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 43/2022, de 12 de setembro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel para a garagem municipal e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Nos termos da lei, crédito adicional especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A Constituição Federal proíbe despesas e obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). A abertura de crédito especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Daniel C. Granconato

A Lei nº 4.320/64 impõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para que possa ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da justificativa.

Como se extrai de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), que será utilizado na aquisição de imóvel para a garagem municipal, mais precisamente na ampliação da garagem municipal em prol da gestão da frota pública.

Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do excesso de arrecadação vinculado aos recursos do Tesouro Municipal, nos termos do art. 2º, do projeto de lei.

Nota-se, dessa forma, que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com aquilo que manda a lei.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em **turno único**, **votação simbólica**, com aprovação por **maioria simples**.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

Daniel C. Granconato

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara de Vereadores, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 19 de setembro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela